

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

RECORRENTE: META EMPREENDIMENTOS E SERV. DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME
CNPJ nº 07.471.421/0001-40

LUCAS JUSTINO CAETANO, brasileiro, servidor público no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **META EMPREENDIMENTOS E SERV. DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME**, CNPJ nº07.471.421/0001-40, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, testificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo apresentado no dia 12.08.2021, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco), dias úteis, conforme disposto no art. 109, inciso I, letra b, da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

Desse modo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante META EMPREENDIMENTOS E SERV. DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME contra ato da Comissão de Licitação relativo a desclassificação no certame de Concorrência Pública nº 29.03.2021.01-CP.

Desse modo, segundo sustenta a licitante recorrente, a decisão da Comissão de Licitação teria se limitado a informar a desclassificação com esteio no descumprimento dos Anexos I, II, III, IV e V do edital vergastado.

Sob essa perspectiva, afiança ter rigorosamente cumprido com todas as exigências editalícias, motivo pelo qual requer seja processada uma nova conferência nos documentos colacionados.

Isto posto, requer a alteração do *decisum* inicialmente proferido.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Diante das considerações esposadas pelo licitante recorrente, é percuciente consignar que a decisão de desclassificação não foi fundamentada em fatos aleatórios.

Como é possível depreender nos autos, a procedência da desclassificação encontra-se devidamente justificada, *ex vi*, fls. 3.770 e seguintes do Processo Administrativo nº 16.03.03.2021.01, Concorrência Pública nº 29.03.2021.01-CP.

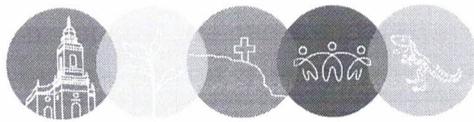
Nesse passo, é inconteste que no Parecer Técnico concebido pelo Dr. João Lucas Barros Temoteo, Engenheiro Civil, CREA/CE 51798, consta a motivação, assim como a fundamentação relativa a desclassificação do licitante insurgente de forma detalhada e explicativa.

Nesse contexto, em consonância com o disposto no artigo 48, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos:

Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense

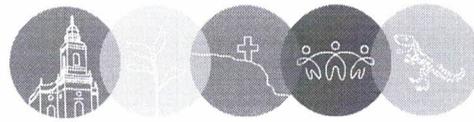


Não bastasse isso, sobre o tema, a jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona ao corroborar com o entendimento exarado pela Administração, conforme arestos abaixo reproduzidos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. Não padece de nulidade o ato administrativo que desclassifica empresa licitante em relação a um determinado certame, desde que tal ato administrativo encontre-se suficientemente fundamentado e demonstrado o resguardo do interesse público. (TJ-ES - MS: 00013679020058080000, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 09/08/2007, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 04/10/2007)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. - A conduta do pregoeiro deve ser pautada pela impessoalidade e garantir a igualdade entre os licitantes, em respeito às Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 e aos princípios da administração pública - Hipótese na qual a desclassificação da licitante parece devidamente fundamentada, porquanto a documentação por ela apresentada não parece comprovar a exequibilidade técnica de sua proposta.(TJ-MG - AI: 10000170129340001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/10/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como o isonomia, legalidade e, sobretudo, ao da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a desclassificação do impetrante no Pregão Eletrônico. II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



00160869820124013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que os proponentes não poderiam enviar documentos referentes à sua proposta por meio da sala de colaboração, a qual deveria ser utilizada exclusivamente para esclarecimento de dúvidas. 2. A inobservância desse requisito do edital gera uma situação de desigualdade entre a empresa impetrante e a impetrada, que se submeteram ao processo licitatório. 3. Sentença mantida. (TRF-4 - APL: 50313672720184047000 PR 5031367-27.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/03/2019, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexecutável, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LICITAÇÃO. DOCUMENTOS EXIGIDOS. REGRAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. 1- É lícito ao Poder Judiciário revisar os atos administrativos no que tange à sua legalidade e vinculação às regras e exigências previstas no edital do certame. 2- Se o licitante não observou os termos do edital quanto à apresentação dos documentos, pode ser desclassificado. 3- Apelo improvido. (TRF-4 - AC: 50099578320134047000 PR 5009957-83.2013.4.04.7000, Relator:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento:
17/11/2015, QUARTA TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DE REGRA ESTABELECIDADA NO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DECISÃO MANTIDA. 1. Não se pode ter por ilegal o ato praticado pela agravante que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerou a agravada inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela agravada, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes, inclusive o vencedor, apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. 3. Decisão mantida. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0001641-23.2014.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/04/2015) (TJ-BA - AI: 00016412320148050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2015)

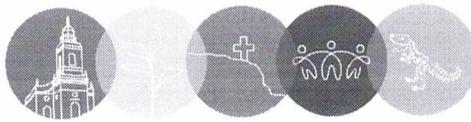
Como se depreende, todos os atos da administração, como no presente caso, precisam ser técnica e juridicamente explicados, como no presente caso, aonde estão mais do que fundamentadas as causas que ensejaram a decisão.

Com efeito, trata-se de deliberação que coaduna-se com o edital, porquanto é dever da Comissão de Licitação observar a vinculação ao instrumento convocatório, como recomenda o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser



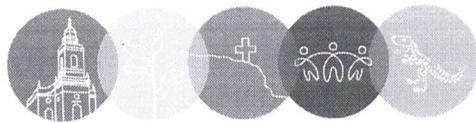
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)”

Na esteira:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranqüilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)

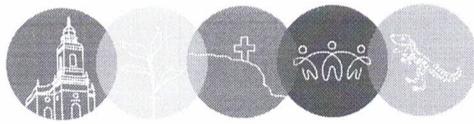
Assim sendo, deve a Comissão de Licitação pautar-se no tratamento igualitário dos licitantes, senão vejamos:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

Em face do exposto, sendo evidente o dever de um julgamento objetivo, atrelado às cláusulas do instrumento de convocação, a decisão de desclassificação pela inobservância dos Anexos I, II, III, IV e V pelo licitante recorrente, é mantida.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e mérito é **improvido** com base nos princípios da legalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



vinculação ao instrumento convocatório, e da impessoalidade, mantendo a desclassificação da licitante META EMPREENDIMENTOS E SERV. DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 02 de setembro de 2021.

Lucas Justino Caetano

Lucas Justino Caetano
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Alexsandra de Alencar Lima

Alexsandra de Alencar

Nataniely Gonçalves Ferreira

Nataniely Gonçalves Ferreira

João Lucas Barros Temoteo

João Lucas Barros Temoteo
Engenheiro Civil, CREA/CE 51798